



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL

BOLETIM MENSAL DE JURISPRUDÊNCIA

Período: outubro/2014

Publicação no Síntese da ADPF

Pesquisa: DPF Sebastião José Lessa

REFERÊNCIA:

- STF e STJ
- Repertório de Jurisprudência IOB – Editora Informações Objetivas Publicações Jurídicas LTDA
- Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- Revista Consulex, Editora Consulex
- Revista Fórum Administrativo, Ed. Fórum BH/MG

I. JURISPRUDÊNCIA

1. “ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. Na forma do art. 44 da Lei nº 9.784, de 1999, encerrada instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado. Espécie em que a pena de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público foi aplicada sem que a empresa apenas tivesse a oportunidade de articular as alegações finais. Ordem concedida, anulando-se a decisão, facultado à autoridade impetrada retomar o curso do processo com a intimação da impetrante para a apresentação das alegações finais - prejudicado o agravo regimental.”

(STJ, MS 20.703, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 21.08.14)



2. " CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO POLICIAL CLANDESTINA. INGRESSO NO EDIFÍCIO SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ABORDAGEM DE SECRETÁRIA DE SAÚDE LOCAL. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO.

1. O ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade objetiva do Estado, seguindo a teoria do risco administrativo, segundo a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão-somente, a demonstração da ocorrência do fato e a conseqüente lesão ocasionada (nexo causal).

2. Hipótese em que a demandante faz jus à indenização pelos danos morais decorrentes da conduta perpetrada por agentes da Polícia Federal, que, valendo-se dessa condição, ingressaram no Prédio da Câmara Municipal de Caririçu, pequena cidade do interior do Ceará, abordando de maneira vexatória a autora, então Secretária de Saúde local, objetivando recuperar um aparelho celular de propriedade de uma amiga de um dos policiais envolvidos na "missão".

3. Dano moral fixado em valor bastante razoável (R\$ 20.000,00), de modo a não propiciar o enriquecimento ilícito da promovente e, ao mesmo tempo, minorar o seu sofrimento, notadamente tendo em conta a sua condição de pessoa bastante conhecida naquela cidade, exercendo, ao tempo dos fatos, cargo público, bem assim atividade profissional de radialista.

4. Apelação desprovida."

(TRF 5ª R., AC 2005.81.02.005032-4, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, DJe 22.08.14)

3. "CIVIL E ADMINISTRATIVO. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESSARCIMENTO AO TITULAR PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CONDUTA LESIVA DA EMPRESA EMPREGADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELA GUARDA E SEGURANÇA DOS DEPÓSITOS DO FGTS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - Na condição de agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, compete à Caixa Econômica Federal a centralização de todos os recolhimentos, a manutenção e o controle das contas vinculadas em nome dos trabalhadores, velando pela guarda e segurança dos depósitos do FGTS que lhe são confiados.

II - Na hipótese em comento, a realização de saques fraudulentos em contas vinculadas ao FGTS, mediante a apresentação de documentos supostamente falsificados (já devidamente ressarcidos os respectivos titulares), sem que a referida instituição financeira adotasse as medidas de cautela devidas, com vistas na verificação da autenticidade da documentação apresentada para essa finalidade, não autoriza a transferência dessa responsabilidade para a empresa empregadora dos funcionários lesados, à míngua de qualquer comprovação de sua participação no evento danoso. Precedentes.

III - O pagamento de indenização, a título de danos morais, depende de efetiva demonstração da ocorrência do dano alegado, hipótese não ocorrida, na espécie dos autos.

V - Provimento parcial da apelação. Sentença reformada, em parte, com inversão dos ônus da sucumbência."

(TRF 1ª R., AC 0012985-35.2011.4.01.3400 DF, Rel. Des. Federal Souza Prudente, DJe 27.08.14)



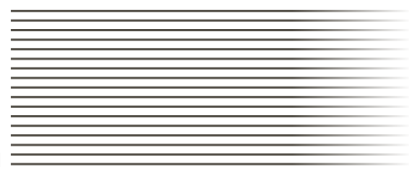
4. “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. DEFASAGEM NOS PROVENTOS. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUM. 283/STF. INCIDÊNCIA. 1. O agravo regimental deve ser desprovido quando a sua fundamentação não impugna especificamente as razões que constam na decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 283 do STF, in verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Precedente: RE 505.028-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 12/9/2008. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – PROVENTOS – DEFASAGEM – VINCULAÇÃO COM O SALÁRIO MÍNIMO – IMPOSSIBILIDADE. Inexiste a possibilidade de vinculação ao índice de aumento do salário mínimo com o vencimento ou salário de servidor público municipal. Aplicação da regra do artigo 37 inciso XIII da Constituição Federal”. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.”

(STF, AgRg-RE-Ag 803.126 GO, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.08.14)

5. “PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. COMUNICAÇÃO FEITA POR JUIZ DO TRABALHO. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. IRRELEVÂNCIA. JUSTA CAUSA. POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO PROVIDO.
1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que rejeitou a denúncia pela prática do crime do artigo 342 do Código Penal.
 2. O crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com a simples prestação do depoimento falso, independente da produção do resultado lesivo, bastando a potencialidade deste. Precedentes.
 3. Desnecessidade de o juízo trabalhista taxar a declaração da testemunha como falsa na sentença para que seja determinada a instauração de inquérito policial, por não ter competência para tanto. Precedentes.
 4. Como dispõe o artigo 40 do CPP, cabe ao Juízo do Trabalho remeter as cópias do processo ao Ministério Público Federal para que, assim entendendo, ofereça a denúncia. E compete ao juízo criminal ponderar se o depoimento tido como falso é suficiente para caracterizar a ocorrência de crime.
 5. Embora na Justiça do Trabalho, em grau de recurso, não tenha sido acolhido o depoimento prestado pelas testemunhas como fundamento da sentença, é certo que as declarações das testemunhas eram potencialmente danosas, visto que relacionadas diretamente com a pretensão deduzida em juízo, qual seja, o reconhecimento do vínculo trabalhista, tanto que este foi reconhecido na sentença de primeira instância, reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho.
 6. Irrelevante que o Tribunal Regional do Trabalho tenha reformado a sentença no ponto em que determinou a expedição de ofício à Polícia Federal para apuração de crime de falso testemunho.
 7. Em razão da independência das instâncias, o fato de o Juízo trabalhista comunicar possível ocorrência de crime, não implica necessariamente em oferecimento de denúncia pelo MPF, nem tampouco, caso oferecida, na condenação pelo Juízo criminal. Da mesma forma, o fato de o TRT não ter vislumbrado a ocorrência de crime, não vincula o MPF, nem tampouco o Juízo criminal.
 8. Recurso provido.”

(TRF 3ª R., RSE 0004935-91.2013.4.03.6181 SP, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 12.08.14)

6. “INQUÉRITO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADA FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (ART. 102, I, ‘b’, CRFB). DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). DOLO DIRETO NÃO CONFIGURADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, ‘a’, CRFB). CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ART. 23, III, CP). PRECEDENTES. DOUTRINA. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) exige, para sua configuração, que o agente tenha dolo direto de imputar a outrem, que efetivamente sabe ser inocente, a prática de fato definido como crime, não se adequando ao tipo penal a conduta daquele que vivencia uma situação conflituosa e reporta-se à autoridade competente para dar o seu relato sobre os acontecimentos. Precedente (Inq 1547, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2004). 2. A doutrina sobre o tema assenta que, verbis: “Para perfeição do crime não basta que o conteúdo da denúncia seja desconforme com a realidade; é mister o dolo. (...) Se ele [o agente] tem convicção sincera de que aquele realmente é autor de certo delito, não cometerá o crime definido” (NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal. 4º volume. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 376-378). 3. A Constituição assegura, no seu art. 5º, XXXIV, ‘a’, o direito fundamental de petição aos poderes públicos, de modo que o seu exercício regular é causa justificante do oferecimento de notícia criminis (art. 23, III, do Código Penal), não sendo o arquivamento do feito instaurado capaz de tornar ilícita a conduta do noticiante. 4. A jurisprudência desta Corte preceitua que, verbis: “A acusação por crime de denúncia caluniosa deve conter um lastro probatório mínimo, no sentido de demonstrar que a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa teve por única motivação o interesse de atribuir crime a uma pessoa que se sabe ser inocente” (RHC 85023, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/05/2007). 5. In casu: (i) consta dos autos que a Polícia Federal realizou uma diligência na residência da ora Denunciada, que, por sua vez, reclamou do horário em que efetivada a medida, seguindo-se troca de hostilidades entre ela e o Delegado que comandou a operação, inclusive com contato físico; (ii) a ora Acusada, então, apresentou notícia criminis ao Ministério Público para que fosse averiguado eventual delito cometido pelos policiais que realizaram a incursão em sua residência; (iii) o procedimento administrativo instaurado, entretanto, foi arquivado, motivo pelo qual foi proposta a denúncia ora apreciada, por denúncia caluniosa (art. 339 do CP); (iv) o vídeo que registrou a diligência não revela maiores detalhes do contato físico entre os envolvidos, pelo que dele não se pode extrair a má-fé da ora Acusada; (v) a própria exordial acusatória reconhece que o exame de corpo de delito realizado na Denunciada apontou a existência de “equimoses avermelhadas, caracterizadas como lesões corporais leves”, o que corrobora a versão apresentada na notícia criminis, no sentido de que houve efetiva agressão física. 6. Pretensão punitiva estatal julgada improcedente, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90 e do art. 397, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime.”



(STF, INQ 3.133 AC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.08.14)

7. "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.
1. A prisão preventiva não viola o princípio constitucional da presunção da inocência, desde que demonstrada existência dos pressupostos legais autorizadores da medida cautelar.
 2. A d. autoridade judiciária, ao prolatar a r. decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 650/657), assim como a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 658/661), evidenciou a necessidade da custódia cautelar do ora paciente, não havendo que se falar, portanto, na circunstância de a manutenção da prisão preventiva do acima mencionado paciente não encontrar justificativa nos requisitos do art. 312, do Código Processual Penal.
 3. In casu, verifica-se que a manutenção da prisão do paciente se justifica em função das circunstâncias específicas demonstradas nos autos, pelo MM. Juízo Federal impetrado, ao proferir a decisão que decretou a prisão preventiva em discussão (fls. 650/657).
 4. O fato de eventualmente o paciente apresentar circunstâncias pessoais favoráveis, tais como, primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixos, além de família constituída, não impede a decretação da prisão preventiva, se presentes as condições e os requisitos que a tanto autorizem. Aplicação de precedente jurisprudencial da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal.
 5. No que se refere ao alegado excesso de prazo, deve ser apontado que o princípio da razoabilidade admite a flexibilização dos prazos estabelecidos pela Lei Processual Penal para a prática de atos em ações penais que envolvam réus presos, quando existente motivo que a tanto justifique. E, no caso, em face do princípio da razoabilidade, não se apresenta como juridicamente cabível, no atual momento processual, a concessão da ordem de habeas corpus postulada na petição inicial, sob o fundamento de excesso de prazo na instrução criminal, sobretudo quando se verifica que, nas informações prestadas às fls. 648/649, o MM. Juízo Federal impetrado esclareceu, em resumo, que, "Considerando a complexidade da causa, considerando a condição de réus presos, considerando o número elevado de réus e testemunhas (12 réus e 66 testemunhas), bem como considerando que somente 08 (oito) testemunhas serão inquiridas por meio de carta precatória, este juízo designou audiência de inquirição das testemunhas de acusação para o dia 07-05-2014, às 09h00min" (fl. 649).
 6. A análise do asseverado pelo impetrante, no sentido de que "(...) não existem requisitos para decretação da prisão provisória ou cautelar em função de que o Paciente não participou do crime, somente por infelicidade chegou ao local NO MOMENTO DA MANIFESTAÇÃO POPULAR" (fl. 12), demanda a dilação probatória, o que não se apresenta possível de ocorrer na estreita via processual do habeas corpus.
 7. Habeas corpus denegado."

(TRF 1ª R., HC 0018711-97.2014.4.01.0000 RO, Rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, j. 05.08.14)

8. PSV – PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE Nº 88 – NOTÍCIAS – STF, DE 16.01.14.

“STF proíbe juízes de elevar salário de servidor público. Tribunais não poderão dar aumentos com base no princípio da isonomia. Supremo espera receber reclamações de Estados e municípios contra decisões locais que já concederam benefícios.

Vigora no STF desde dezembro de 1963 a súmula 339, que determina que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Mas era comum a orientação ser desrespeitada, principalmente pelo judiciário nos Estados. Com base em legislação local, os tribunais estaduais atendiam pedidos de equiparação salarial formulados por categorias de servidores. Ao obrigar o cumprimento da súmula 339 pelas instâncias inferiores, o STF reforça a diretriz de que a justiça não tem função legislativa. Segundo admitiu um ministro do Supremo, seria uma forma de combater a cultura de remediar defasagens salariais por meio de decisão judicial.”

(Folha de São Paulo, Sábado, 18 de outubro de 2014, pág. A4)

9. “PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.

2. O Tribunal a quo entendeu existir comprovação de que a ora agravada ficou incapacitada de maneira permanente e definitiva para exercer suas atividades laborativas, nada obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ.

3. A revisão das premissas fáticas de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 318.761 PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 05.06.13)

10. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCASTINATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA – BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS – CERTIFICAÇÃO DO TRANSITO EM JULGADO (STF, RE 839163, j. 05.11.14)

“ Princípios

Ao acompanhar o relator, o ministro Teori Zavascki disse que o pano de fundo do RE apresenta um conflito de natureza constitucional entre vários princípios da própria Constituição, os quais convivem bem no plano teórico, mas entram em conflito no plano prático. Nesse sentido, o ministro explicou que o princípio da presunção da inocência diz que enquanto não houver trânsito em julgado de todas decisões, o acusado é inocente e não pode começar e cumprir pena. Mas esse pensamento pode comprometer outro princípios, como o dever do Estado de prestar jurisdição em tempo útil e adequado, ou o princípio da duração razoável do processo e mesmo do devido processo legal, que não comporta recursos abusivos.

Para o ministro, é preciso encontrar uma solução para estabelecer convivência harmônica entre princípios. “E isso foi feito no caso”, concluiu o ministro. Quando os recursos forem reconhecidamente protelatórios, deve-se determinar a baixa imediata.”



(STF, RE 839163, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 05.11.14) (STF, Notícias, 05.11.14)

11. **STJ - PESQUISA PRONTA TRAZ 11 TEMAS NOVOS**

“O serviço Pesquisa Pronta, criado pela Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), colocou 11 novos temas à disposição dos estudantes e operadores do direito. Para acessá-los, clique **aqui**.

Na página do serviço, o interessado poderá consultar pesquisas previamente realizadas sobre diversos temas jurídicos, bem como acórdãos com julgamento de casos notórios. A busca dos documentos é feita em tempo real e, por isso, o resultado encontrado estará sempre atualizado.

Os 11 novos temas disponíveis para consulta são: princípios da administração pública aplicáveis ao concurso público; princípios da precaução e da prevenção; princípio da insignificância nos crimes ambientais; responsabilização por crimes contra o meio ambiente; desconsideração da personalidade jurídica em direito ambiental; infração administrativa ambiental; limite do percentual da taxa de administração cobrada pelas administradoras de consórcio; restituição das parcelas pagas em caso de desfazimento de contrato de consórcio; substituição de prisão cautelar por prisão domiciliar; interrupção dos prazos para a concessão de benefícios na execução penal em decorrência da prática de falta grave; denúncia espontânea nos casos de parcelamento de débito tributário.

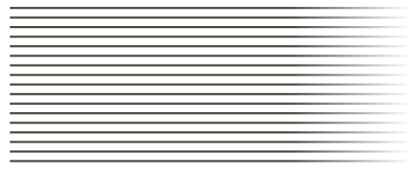
Clicando nos *links* relacionados aos temas é possível ter acesso a acórdãos e súmulas do STJ, selecionados por relevância jurídica e divididos por ramos do direito.

Na página inicial do STJ, o serviço está disponível em Jurisprudência > Pesquisa Pronta. Os temas mais recentes podem ser encontrados no *link* Assuntos Recentes.”

(STJ, Sala de Notícias, 07.11.14)

II. **DOCTRINA**

1. **“CORRELAÇÃO ENTRE A SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA, CORRUPÇÃO E OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PETIÇÃO, REPRESENTAÇÃO E REUNIÃO.”** matéria de Cassio Roberto Conserino – Promotor de Justiça – Gaeco/Santos – Autor dos livros: Lavagem de Dinheiro e Crime Organizado e Institutos Correlatos (Repertório de Jurisprudência IOB – 1ª quinzena de outubro de 2014, nº 19/2014, vol. I, págs. 649/654)
2. **“DIREITOS DE PRIMEIRA E SEGUNDA GERAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.”** Matéria de Breno De Paula Milhomem – Centro Universitário Cândido Rondon in Juris Way – Sistema Educacional Online – 10.02.13.



III. LEGISLAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014.

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

LEI Nº 13.034, DE 28 OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal, alterando a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário, alterando a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002; altera a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987; e dá outras providências.

LEI Nº 13.022, DE 8 AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.